



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

PARECER Nº , DE 2005

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 86, de 2004, que *dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Importação incidente sobre instrumentos musicais adquiridos por músicos.*

RELATOR: Senador **DEMÓSTENES TORRES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 86, de 2004, de autoria do Senador Mozarildo Cavalcanti, pretende isentar do imposto sobre importação os instrumentos musicais, quando importados diretamente por orquestras ou entidades afins e, para uso pessoal, por músico profissional, regularmente inscrito no Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil. Nesse último caso, a isenção é limitada a um instrumento musical por beneficiário a cada cinco anos.

O PLS diz que a isenção será reconhecida pelo Ministério da Fazenda.

Estabelece também que o uso ou a venda indevidos dos instrumentos adquiridos com a isenção sujeitará o beneficiário ao pagamento do tributo dispensado.

Por fim, o projeto define o prazo de cento e oitenta dias para o Poder Executivo regulamentar a lei.

Como justificção, o autor alega que a iniciativa pretende facilitar a aquisição de instrumentos importados pelos músicos que precisam de instrumentos mais sensíveis e sofisticados, que ainda não são produzidos no Brasil, para aprimorar sua arte e, assim, realizar trabalho em prol da cultura nacional.

Não foram apresentadas emendas ao PLS nº 86, de 2004, o qual, após apreciação desta Comissão de Educação (CE), segue para decisão terminativa da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

II – ANÁLISE

É inegável que o músico, em determinado momento da carreira, precisa adquirir instrumentos de alta qualidade que lhe proporcionem condições para aprimorar-se artisticamente e progredir profissionalmente. A preferência dos guitarristas brasileiros por uma “Gibson” ou uma “Fender”; dos tecladistas por um “Hammond” ou um “Yamaha”; e dos gaitistas por uma “Hohner” é lendária. Esse fenômeno não se limita ao Brasil, uma vez que todos esses instrumentos são as estrelas de suas categorias.

O diferencial tecnológico de alguns instrumentos musicais estrangeiros, realmente, é bastante superior aos nacionais. Um saxofone americano “Selmer”, por exemplo, é mais leve que os similares nacionais e tem um chaveamento incomparavelmente mais fácil de digitar e de resposta mais rápida. Muitos instrumentos de sopro importados têm prata incrustada

na liga metálica, o que permite sons mais nítidos e maior vida útil. Esse tipo de liga praticamente não é usado para tal finalidade no Brasil.

É de se reconhecer, não obstante, que a indústria de instrumentos musicais no Brasil experimenta sensível crescimento nos últimos anos, com uma sensível melhora de qualidade. O País fabrica, praticamente, todos os instrumentos de sopro, sendo hoje, um nicho de excelência da indústria metal-mecânica nacional. Além disso, também são fabricados instrumentos de cordas e uma infinidade de instrumentos de percussão. Segundo o presidente da Associação Nacional dos Instrumentos Musicais (ANAFIN), Alberto Bertolazzi, a evolução tecnológica dos instrumentos brasileiros explica o crescimento das empresas que investiram em novos materiais e na diversificação de modelos.

Nesse contexto, é importante cuidar para que o atendimento aos anseios dos profissionais por maior facilidade de importação dos instrumentos necessários para seu aprimoramento profissional não promova o enfraquecimento da indústria nacional, que vem se esforçando para atingir o exigido padrão de qualidade internacional.

A iniciativa em análise, contudo, apresenta elementos nesse sentido, pois restringe a isenção apenas para a aquisição de um instrumento por beneficiário (pessoa física), a cada cinco anos. Dessa forma, a proposição possui o mérito de dar ao músico a possibilidade de adquirir, a custo mais acessível, o seu instrumento de trabalho com a qualidade necessária para progredir na carreira, e, ao mesmo tempo, de não colocar a indústria nacional em risco diante do aumento da concorrência com os instrumentos importados.

Cumprе salientar, entretanto, que o art. 2º do PLS, ao estabelecer obrigações para o Poder Executivo, viola os arts. 61, § 1º, II, *e*, e 84, VI, *a*, da Constituição Federal, que estabelecem como sendo de iniciativa privativa do

Presidente da República as leis que disponham sobre a administração federal. Da mesma forma, o art. 4º do referido projeto de lei incorre em vício de inconstitucionalidade, de acordo com a ADIN nº 546-4, de 2 de outubro de 1997, que julgou inconstitucional a iniciativa do Legislativo de estabelecer prazos para outro Poder executar atribuições que lhe são inerentes.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 86, de 2004, com a seguinte:

EMENDA Nº – CE

Suprimam-se os arts. 2º e 4º do Projeto de Lei do Senado nº 86, de 2004, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em 23/08/05.

, Presidente

, Relator